

§ 1º As instituições financeiras responsáveis pela retenção deverão informar aos tribunais, até o segundo dia útil de cada mês, os valores recolhidos no mês anterior a título de contribuição do plano de seguridade do servidor público civil.

§ 2º O tribunal recolherá a contribuição a que se refere o caput até o décimo dia útil do mês em que recebeu a informação de que trata o parágrafo anterior.

Capítulo VIII

Da Revisão dos Cálculos, Retificações e Cancelamentos

Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado:

I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;

II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Art. 39. A retificação de erro material ocorrido no tribunal dependerá de decisão do presidente, que adotará as providências necessárias para a regularização, condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 40. Decidida definitivamente a revisão dos cálculos pelo juízo da execução e havendo aumento dos valores originalmente apresentados, poderá ser expedido ofício requisitório suplementar relativo às diferenças apuradas.

Art. 41. No caso de decisão definitiva do juízo da execução que importe na diminuição dos valores originalmente apresentados, deverá ser retificado o ofício requisitório, sem cancelamento, mantendo-o na ordem cronológica em que se encontrava.

Art. 42. No tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida.

Parágrafo único. Após a expedição da requisição, o cancelamento será feito por solicitação imediata do juízo da execução ao presidente do tribunal.

Art. 43. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e havendo o cancelamento da requisição ou a retificação para menor pelo juízo da execução, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal.

Título II

Da Ordem dos Pagamentos

Art. 44. O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de créditos orçamentários descentralizados ao tribunal, obedecer-se-á à ordem cronológica por entidade, em cada tribunal.

Art. 45. As requisições de natureza alimentar serão pagas em precedência às demais, ainda que existam requisições de natureza comum recebidas anteriormente nos tribunais.

Parágrafo único. A precedência prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência dos créditos respectivos, observando-se as prioridades previstas no art. 100, § 2º, da CF.

Título III

Do Saque e Levantamento dos Depósitos

Art. 46. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

§ 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente.

§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará ou meio equivalente pelo juízo da execução.

§ 4º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei.

Art. 47. O tribunal regional federal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução e este identificará as partes.

Art. 48. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessação de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito.

Art. 49. Qualquer fato anterior ao depósito que impeça o saque será imediatamente comunicado pelo juízo da execução ao presidente do tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.

Parágrafo único. Após o depósito, o bloqueio deverá ser determinado pelo juízo da execução ou pelo presidente do tribunal diretamente à instituição financeira, conforme dispuser regulamentação do tribunal.

Título IV

Do Regime Especial de Pagamento de Precatórios

Art. 50. Nos precatórios estaduais, distritais e municipais de entidades optantes pelo regime especial de parcelamento de precatórios, previstos no art. 97 do ADCT, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a ordem cronológica dos precatórios obedecerá à data de apresentação do ofício requisitório no tribunal regional federal;

II - o tribunal regional federal deverá comunicar, até 20 de julho, à entidade devedora os precatórios requisitados em 1º de julho com a finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

III - o tribunal regional federal deverá informar, até 20 de julho, ao tribunal de justiça com jurisdição na sede da entidade devedora optante pelo regime especial de parcelamento a relação dos precatórios requisitados em 1º de julho, que estão submetidos ao regime especial de parcelamento.

Art. 51. Nos precatórios estaduais, distritais e municipais de entidades optantes pelo regime especial de parcelamento, a atualização monetária e os juros de mora dos valores requisitados serão calculados pelo tribunal de justiça.

Parágrafo único. Dos valores repassados ao tribunal regional federal pelos tribunais de justiça deverão ser consignados nos sistemas próprios aqueles referentes ao principal, correção monetária e juros.

Título V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 52. Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF.

Art. 53. Nos precatórios da proposta orçamentária de 2011 nos quais foram apresentados, pela entidade executada devedora, débitos a serem compensados, o tribunal colocará à disposição do juízo os valores depositados para que ele delibere acerca da compensação.

§ 1º Sendo deferida a compensação, o juízo da execução intimará o órgão de representação judicial da entidade executada, para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, devendo a data de atualização do valor a ser compensado ser igual ou anterior a 1º de julho de 2010.

§ 2º Com base nas informações fornecidas pelo órgão de representação judicial da entidade executada, o juízo da execução emitirá o respectivo documento de arrecadação.

§ 3º Caso seja indeferida a compensação ou restando saldo em favor do beneficiário, o juízo da execução expedirá o alvará de levantamento ou meio equivalente.

Art. 54. O saque sem expedição de alvará (art. 46, § 1º) é permitido relativamente às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004.

Art. 55. Para os precatórios já expedidos até a data de publicação desta resolução, não se aplica o § 1º do art. 20.

Art. 56. Revogam-se a Resolução n. 55, de 14 de maio de 2009, e demais disposições em contrário.

Art. 57. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ARI PARGENDLER

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre o remanejamento e a distribuição dos cargos e funções criados pela Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2010.16.0707, na sessão realizada no dia 25 de outubro de 2010,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º e 7º e no Anexo da Lei n. 12.011, de 4 de agosto de 2009, que atribui ao Conselho da Justiça Federal a competência para remanejar e distribuir os cargos e funções por ela criados;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CJF n. 102, de 14 de abril de 2010, que dispõe sobre a localização das varas federais criadas pela Lei n. 12.011/2009;

CONSIDERANDO o contido no relatório apresentado pela Comissão composta pela Portaria n. 90, de 9 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam destinados à estruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais 225 cargos de Analista Judiciário, 225 de Técnico Judiciário e 225 Funções Comissionadas FC-5, distribuídos na forma do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Ficam destinados à estruturação da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 5 cargos de Analista Judiciário, 5 de Técnico Judiciário e 5 Funções Comissionadas FC-5.

Art. 3º Os cargos e funções mencionados nos arts. 1º e 2º desta resolução são aqueles previstos no art. 1º da Resolução CJF n. 112/2010, sendo observado o limite do art. 7º da Lei n. 12.011/2009.

Art. 4º O provimento dos cargos e funções será gradativo em cinco anos e obedecerá ao disposto no art. 3º da Lei n. 12.011/2009, na conformidade do cronograma estabelecido no Anexo II, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ressalvada a possibilidade de antecipação.

Art. 5º Até a edição de lei que estabeleça a estrutura definitiva das Turmas Recursais deverão permanecer nas respectivas unidades os cargos e funções nelas alocados à época da edição da Lei n. 12.011/2009.

Art. 6º Casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, que poderá, para tanto, submeter a matéria à deliberação do Colegiado.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ARI PARGENDLER

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre a revogação da Resolução n. 7, de 7 de abril de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2008.16.1140, na sessão realizada no dia 25 de outubro de 2010,

CONSIDERANDO a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n. 91, de 29 de setembro de 2009, que institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário, incluída a Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que a Resolução CJF n. 7, de 7 de abril de 2008, que instituiu o Modelo de requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos da Justiça Federal - MoReq-Jus e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento de novos sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, teve seu conteúdo absorvido pela citada resolução do Conselho Nacional de Justiça, resolve:

Art. 1º. Revogar a Resolução n. 7, de 7 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 137, de 22 subsequente.

Art. 2º. Ficam preservados a eficácia temporal e os efeitos consequentes da resolução ora revogada.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ARI PARGENDLER

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SECRETARIA

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL

Em 3 de novembro de 2010

Ratifico, nos termos do art. 63, XII, 'p' do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, bem como art. 26 da Lei 8.666/93, a dispensa de licitação para contratação direta, com fulcro no art. 24, XI da Lei nº 8.666/93, da empresa HIDROFREIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP, terceira colocada no Pregão Eletrônico nº 107/2008 pelo valor anual de R\$ 31.387,17 conforme despacho à seq. 20 e adequação da despesa à seq. 23.

Em 4 de novembro de 2010

Ratifico, na forma do Art. 26 da Lei n.º 8.666/93, a contratação do Senhor INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do MP junto ao TCU, para ministrar o curso 'Temas Relevantes sobre Benefícios, Aposentadorias e Pensões no Serviço Público', no período de 11 e 12 de novembro, das 8h30 às 12h30, com carga horária de 8 horas-aula, pelo valor total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, VI e art. 26, incisos II e III da Lei n.º 8.666/93.

ANNE FLORIANE DA ESCÓSSIA LIMA
Substituta